



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 35275875/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.000607/2024-96

Assunto: **Alteração de assentamento**

Interessado: **JOAQUIN BARREYRO**

Trata-se de avaliação da existência de erro administrativamente corrigível no registro do interessado **JOAQUIM BARREYRO**, cujo RNM é **V4008194**.

Pleiteia o interessado que seu nome seja corrigido em seu RNM. Ao invés de **JOAQUIM BARREYRO**, seria **JOAQUIN BARREYRO**.

O art. 77 do Decreto 9.199/2017 prevê a correção administrativa de erros materiais no registro e emissão de CRNMs, *ex vi*:

*"Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."*

Sem embargo, o art. 14, §1.º da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF **conceitua erro material** como a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado à época da solicitação da autorização de residência e a respectiva informação inserida no SISMIGRA. Já o §3.º do referido dispositivo exige que o reconhecimento de tal erro seja documental e expreso e de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando do seu registro:

"Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados."

§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA

(...)

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada

*perante a PF deverá ser **documental e expreso** pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito"*

Com efeito, em observância à legislação pertinente, a mudança no RNM só poderá ser realizada pela Polícia Federal quando houver um erro material, o que foi constatado nesta situação, pois de acordo com os documentos **desarquivados (34727018)** pela Diretoria de Registro Migratório (DRM), todos os documentos apresentados na época da obtenção da autorização de residência consta o nome como **JOAQUIN BARREYRO**.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido para alteração de assentamento solicitada, de forma que seja corrigido o seu nome.

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NÓBREGA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/05/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35275875&crc=B8CB369D.
Código verificador: **35275875** e Código CRC: **B8CB369D**.